



O CONCEITO DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: A SUA APLICAÇÃO COMO MARCO TEÓRICO PARA ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SAÚDE

Diego Costa de Oliveira*
Márcio Aleandro Correia Teixeira**

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos. Para isso, discorre-se sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista. Destaca-se também sobre as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática. Para essa análise foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica e como método de investigação se utilizou o método dedutivo.

Palavras-chave: Teoria da Justiça, Políticas Públicas, Saúde Pública, John Rawls, Vulnerabilidade.

THE CONCEPT OF JUSTICE BY JOHN RAWLS: ITS APPLICATION AS A THEORETICAL FRAMEWORK FOR STUDIES OF PUBLIC POLICIES AIMED AT HEALTH

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of John Rawls' Theory of Justice as a theoretical framework for research related to public policies, thus aiming at the essential development of individuals. For this, we discuss the fundamental principles of justice, the original position and the veil of ignorance as assumptions for structuring an ideal and pluralistic society. It also stands out on the imbrications of the State and public policies in the social-institutional structure and in democratic stability. For this analysis, the methodology of bibliographic research was adopted and as a method of investigation, the deductive method was used.

Keywords: Theory of Justice, Public Policy, Public Health, John Rawls, Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

A saúde pública no Brasil é tema de recorrente debate no dia a dia do povo brasileiro, tendo especial profundidade e pertinência em relação a situação de vulnerabilidade de cidadãos

* Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Especialista em Direito Tributário, Administrativo e Previdenciário (Universidade Anhanguera Uniderp). Assessor Jurídico de Procurador de Justiça do Estado do Maranhão (MPMA). Endereço eletrônico: adv.diegodeoliveira@hotmail.com

** Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Advogado. Endereço eletrônico: marcio.aleandro@yahoo.com.br





hipossuficientes, que se encontram a mercê das políticas públicas disponibilizadas pelos entes federativos.

Por sua vez, o filósofo político John Rawls em sua obra “uma teoria da justiça” desenvolve uma importante concepção de sociedade bem ordenada, para isso ele se utiliza de dois princípios de justiça fundamentais, a liberdade e a igualdade, passo inicial para sejam estabelecidos e ordenados os direitos, os deveres e a distribuição dos bens sociais suscetíveis a esse fim, solução destacada por ele para uma sociedade promissora.

Nessa perspectiva, a sociedade cooperativa visa proporcionar aos indivíduos uma vida melhor do que teriam se cada qual dependesse unicamente do seu próprio esforço individual, sendo sem dúvidas uma concepção pertinente, ao passo que o autor não minimiza a existência das desigualdades econômicas inerentes a uma sociedade plural, mas defende que somente devam existir na medida em que tal desigualdade represente o maior benefício aos membros menos privilegiados da sociedade e não excluam o acesso em condições de igualdade de todos aos diversos cargos e posições nela presentes.

A partir dessa perspectiva, busca o presente artigo estabelecer um paralelo entre as políticas públicas, em especial aquelas voltadas à saúde, utilizando a teoria da justiça como marco teórico a fim de que seja garantido esse mínimo de dignidade e oportunidade aos mais vulneráveis. Afinal, observa-se, ao menos em primeiro momento, uma forte presença pragmática do filósofo ao tratar sobre as discrepâncias sociais, estabelecendo, contudo, uma constante necessidade de cooperação para que a sociedade se beneficie como um todo e se consolide como justa em consonância com as virtudes da cidadania.

Dito isso, os métodos de pesquisa utilizados para o desenvolvimento do artigo foram a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias e quanto ao método de investigação se utilizou o método dedutivo.

2. A VULNERABILIDADE E A DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE PARTIDA PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SAÚDE

O aporte da teoria rawlsiana em uma sociedade bem ordenada, como veremos mais a frente, bem como sua indispensável aplicação nas políticas públicas acaba por dialogar diretamente com a vulnerabilidade e dignidade humana, mormente ao se considerar que esse se torna um indispensável valor fundante dos Estados Democráticos de Direito frente ao seu contingente populacional.

Sobre a vulnerabilidade, é importante serem observados dois pontos de partida principais, quais sejam, o resgate do conceito de Autonomia da Vontade formulada por Kant e a ideia de dignidade humana, eis que fundamentais para a acepção mais atual e substantiva do termo.

Isto é, embora existente de longa data no vocabulário ordinário, se tornou um conceito mais específico nos estudos em geral e na produção científica, principalmente quando ligado à ideia de vulnerabilidade social, tornando-se um conceito multidimensional, uma vez que transcendeu substancialmente o seu significado mais primitivo.

Assim, como desenvolveremos mais à frente, a vulnerabilidade não é o mesmo que pobreza, nem mesmo significa estado de carência ou necessidade, mas sim o estado de insegurança, impotência, stress, choques, exposição a múltiplos riscos, enfim a concretização de uma situação de indefensibilidade (CHAMBERS, 2006).

Quanto à Autonomia e à dignidade, citados inicialmente, tratam-se de dois pilares do Estado Democrático de Direito, verdadeiras conquistas angariadas no decorrer da história, sendo necessárias guerras, negociações e acordos para que fossem universalmente reconhecidas, muito embora não sejam efetivados em sua plenitude por parte dos entes estatais (WEBER, 2009).

Nesse aspecto, a Autonomia da Vontade em Kant seria o princípio supremo da moralidade, consistindo na escolha das máximas que possam ser, simultaneamente, convertidas em verdadeiras leis universais, com ênfase na autonomia e na autolegislação, sendo elementar na construção da democracia moderna. Sob essa perspectiva, as leis as quais nos submetemos devem ser originadas nesta capacidade de universalização da referida máxima, não resultando, todavia, em perda de autonomia, posto que fomos os próprios autores das referidas leis. Assim, a vontade livre está sujeita à lei porque ela mesma foi previamente a sua legisladora (WEBER, 2009).

Assim, o conceito da liberdade seria a chave para explicação da autonomia da vontade, sendo a vontade uma espécie de causalidade dos seres racionais, já a liberdade a propriedade desta causalidade. Quer dizer, a capacidade de agir segundo os princípios da razão prática, ou mesmo a faculdade de agir de acordo com princípios, sendo esses últimos originários da razão pura (WEBER, 1999).

Por seu turno, o conceito de dignidade humana para Kant, estaria fundada não somente na ideia de autonomia, mas também na capacidade do ser racional de dar-se fins, ou seja, produzir efeitos cuja causa não é outra senão ela mesma, eliminando, assim, motivações exteriores e consolidando a ação como mérito plenamente moral (MATTOS, RAMOS e VELOSO, 2015).

Dito isso, a Constituição Federal Brasileira de 1988, estabeleceu em seu art. 1º, inciso III¹, a dignidade da pessoa humana como norma fundamental, sendo inclusive, no panorama geral, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana relativamente recente, reconhecida nas Constituições Republicanas apenas ao longo do século XX, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948 (SARLET, 2007).

Sobre o tema, leciona Martins (2003) que os valores tidos como constitucionais são as mais completas traduções dos objetivos que uma sociedade almeja ver concretizados na vida real, assim a Constituição detém a importância de transformar os valores essenciais de uma comunidade histórica concreta em normas constitucionais, trazendo consigo todas as implicações e efeitos que esta normatização possa ter naquele espaço.

Assim, o legislador brasileiro quis registrar, de forma expressa, o aludido princípio, tal qual foi disposto na Constituição Alemã, tornando o Estado formalmente vinculado a ele, devendo o respeitar, protegendo a dignidade de todos os indivíduos de ingerências ou mesmo agressões oriundas de terceiros e do próprio Estado (SARLET, 2007).

Ademais, a dignidade da pessoa humana é definida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que, por sua vez, o assegurem de ato de cunho degradante e desumano, garantindo as condições existenciais mínimas para que desenvolva uma vida saudável, propiciando, também, a sua promoção e participação ativa e corresponsável nos destinos da própria

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos que compõe a sociedade (SARLET, 2007).

Outrossim, retomando as palavras de Kant sobre o tema (2003): “*o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*”. Nessa perspectiva, dispõe Sarlet (2007) que o pensamento Kantiano repudia de forma categórica toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.

Comparato (2003), por sua vez, em igual atenção a obra de Kant, ressalta que o fim natural de todos os homens seria a realização da própria felicidade, todavia, para atingi-la, não seria o suficiente agir de modo a não prejudicar ninguém, especialmente por se tratar de uma máxima meramente negativa. Isto é, para tratar a humanidade como um fim em si mesmo, é necessário o sujeito favoreça, o tanto quanto possível, o fim também do outro, dado que os fins deste também precisam ser considerados como daquele.

Assim, observa-se a indissociável correlação entre a dignidade e a autonomia da vontade para que se atinja o objetivo do homem como fim em si mesmo, sendo, nesse aspecto, condição fundamental para se estabelecer as definições contemporâneas sobre vulnerabilidade moderna, posto que alicerçados sobre essas premissas.

Destarte, recuperando a delineação estabelecida no início, passamos a estabelecer o conceito de vulnerabilidade que, ao contrário do que inicialmente podemos presumir, não se trata de algo trivial, face a sua emaranhada e cotidiana utilização em contextos sociais diferentes.

Analisando-se etimologicamente, a palavra vulnerabilidade vem do latim *vulnerare* e *vulnerabilis*, que significam, respectivamente, ferir e que causa lesão. Logo, vulnerável se consistiria em poder ser fisicamente ferido, atacado, derrotado ou ofendido (BARCHIFONTAINE, 2006).

Deste modo, partindo do princípio em que o ser humano precisa de proteção para que possa alcançar o seu “fim” kantiano, pode-se dizer que as culturas, as estruturas sociais e políticas foram desenvolvidas justamente para combater as situações de exploração e, é claro, de vulnerabilidade (BARCHIFONTAINE, 2006).

Sobre o tema, pontua Schramm (2006) que a vulnerabilidade se trata de uma verdadeira categoria *sui generis*, com potencial de aplicação a qualquer ser vivo que, enquanto tal, pode ser “ferido”, contudo sem a necessidade de que o seja de fato, ou seja, a mera potencialidade do fato implicaria na sua condição. Nessa perspectiva, podemos estabelecer que todos são potencialmente vulneráveis enquanto seres vivos, ou seja, podem se encontrar em situações concretas de vulneração.

Schramm (2006), expandindo o conceito e demonstrando a complexidade do tema, ainda distingue os vulneráveis dos vulnerados. Os primeiros, devido a certas contingências, como a inclusão em uma certa classe social, etnia, gêneros, condições financeiras ou mesmo estado de saúde, podem escapar da vulnerabilidade concreta e os segundos já se inserem na situação de fato da efetiva vulneração.

Assim, nos utilizando dos conceitos já estabelecidos neste artigo, podemos delimitar que tanto a vulnerabilidade biológica, quanto a existencial e social, se mostram como uma constelação de eventos aptos a precipitar uma situação dita catastrófica, se apresentando basicamente em duas formas, quais sejam: a) situação originária de uma limitação normativa

vital², isto é, no próprio nível biológico, ou, b) a circunstância que torna impossível a afirmação e exercício da liberdade e autonomia relativa nos níveis existenciais e sociais (OVIEDO, CZERESNIA, 2015).

Logo, observa-se que a vulnerabilidade se trata de um verdadeiro conceito multidimensional e inespecífico, podendo seus efeitos perturbar o indivíduo como um todo. Todavia, a despeito de todo ser vivo ser constitutivamente frágil, em razão de sua própria finitude, a vulnerabilidade social, objeto mais específico deste capítulo, se relaciona à existência de relações que limitam a capacidade de atuação do indivíduo, retirando os seus suportes institucionais de segurança social, negando o exercício efetivo dos seus direitos estabelecidos e, assim, tornando o presente inseguro e incerto os seus projetos futuros (OVIEDO, CZERESNIA, 2015).

Isso significa que “a vulnerabilidade opera apenas quando o risco está presente; sem risco, vulnerabilidade não tem efeito” (YUNES, SZYMANS, 2001, p. 28), tornando patente a situação de vulnerabilidade dos hipossuficientes nas matérias afetas a saúde pública em geral, em especial nas demandas que envolvam medicamentos e sua dispensação pela Entes Federativos, uma vez observado o gradativo, porém constante, aumento da jurisprudência restritiva pelos Tribunais Superiores, afunilando o acesso aos medicamentos e, por conseguinte, elidindo a já precária satisfação do direito à saúde no Brasil.

Isto porque o retrocesso nessa área pode conduzir a um fato catastrófico, eis que torna a ameaça de sofrer um dano (a vulnerabilidade) mais permanente na vida dos que se amparam no Estado, modelando, em diferentes graus, o curso da sua existência, uma vez reduzida a sua capacidade para administrar ameaças e perigos relativos à sua vulnerabilidade vital (OVIEDO, CZERESNIA, 2015).

Assim, como se observa, a vulnerabilidade, por se tratar de um fenômeno multifacetado, pode ser caracterizada em diversos cenários, todavia, a sua relação com a saúde é estreita e demanda uma atuação positiva, regular e eficiente do Estado, principalmente por integrar parte do mínimo necessário para que o indivíduo possa expressar a sua autonomia e, por conseguinte, consiga trilhar as escolhas do seu próprio fim.

3. MARCOS DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Rawls em sua obra, uma teoria da justiça, destaca a justiça como a primeira das virtudes das instituições sociais, sendo um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos a maneira mais coerente para uma sociedade promissora. Assim, as leis e instituições básicas que integram a sociedade não devem se distinguir exclusivamente por sua organização e eficiência, mas sim devem ser, acima de tudo, justas, ao revés devem ser reformadas ou abolidas para que atendam às necessidades sociais, consagrando ainda as liberdades da cidadania como invioláveis (RAWLS, 2000).

Nesse passo, Rawls assenta a sua ideia em uma sociedade bem ordenada, em que os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas, com destaque a cooperação social para que todos os integrantes tenham uma vida melhor do que teriam se cada um dependessem unicamente dos seus próprios esforços individuais. Isto é, os seus integrantes, pessoas racionais e livres, seriam guiados através de um conjunto de princípios que os atribui

² Aqui, o autor trabalha a Normatividade Vital como uma característica peculiar do vivente no que concerne ao estabelecimento de normas que asseguram a persistência e desenvolvimento da vida. Essa polaridade da vida é movimento ou ação intencionada, e o é em referência ao seu meio.



direitos e deveres básicos, bem como especifica um sistema de cooperação, com encargos e benefícios, para que obtenham vantagens mútuas (SOARES, 2014).

Assim, a cooperação é norteadada essencialmente pela ideia de reciprocidade, de forma que todos façam sua parte, seguindo as normas e procedimentos publicamente reconhecidos e por eles aceitos, se beneficiando de maneira apropriada dos esforços coletivos consoante sua parcela de contribuição, distribuídos equitativamente de forma a não alcançar somente aquela geração, mas também às seguintes (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017).

Nesse quesito, cumpre pontuar que, apesar de a teoria rawlsiana remontar em grande parte a visão dos precursores contratualistas, em especial Locke e Rousseau, o autor procura alçar para um plano superior as concepções de contrato social da referida corrente filosófica, uma vez que abstrai o conceito não mais de uma sociedade particular ou de uma forma particular de governo, mas sim por meio de um consenso original, que seria equivalente ao estado de natureza da teoria tradicional e, nessa etapa, as pessoas de maneira livre, racional e desinteressada, estariam aptas a designar princípios consensuais e equitativos de justiça, representando, portanto, uma alternativa ao pensamento utilitarista, intuicionista e perfeccionista, escapando desta forma da mera felicidade individual (SOARES, 2014).

Assim, para atingir os seus objetivos referentes a construção de uma sociedade justa, Rawls propõe iniciar o processo através de um ponto de partida, denominado a Posição Original (*Original Position*), especialmente por possuírem os cidadãos, ainda que livre e iguais, visões morais, religiosas e filosóficas diferentes e, por se tratar de questão complexa, com difícil convicção de que os indivíduos fariam as suas escolhas com base nos princípios da justiça estabelecidos, faz-se necessário a utilização do “véu da ignorância” para que sejam efetuadas as suas deliberações (CRUZ, 2013).

De forma mais aprofundada, a posição original representa uma situação inicial de igualdade, garantidora da equidade dos acordos fundamentais nela já alcançados, de modo que as oportunidades de vida e o bem-estar dos cidadãos de uma sociedade democrática não acabem por depender de sua classe social ou simples acaso genético, tal qual uma loteria de distribuição de posições sociais, devendo as instituições básicas que compõe a sociedade neutralizar o máximo possível a influência desses fatores arbitrários na escolha dos princípios de justiça, situando, assim, os indivíduos por trás do véu de ignorância, de maneira a impedir o conhecimento desses do seu lugar na sociedade e, por consequência, propor elementos vantajosos para uma posição social específica (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017).

Tal escolha pressupõe que as deliberações sobre as estruturas de uma sociedade ideal não devam tender a escolhas vantajosas na perspectiva de quem as delibera, mas sim em realizar escolhas conforme pontos de vistas gerais, silenciando a sua individualidade. Ou seja, os indivíduos devem pautar-se não para o que for bom para eles mesmos e tampouco para alguém em especial, mas sim no que é bom para todos, de forma fundamentalmente universal e, em consequência dessa universalidade, acabar o sendo para ele também, tornando-se uma decisão racional (CRUZ, 2013).

Dessa forma, Rawls defende que ninguém levaria vantagens, e as partes responsáveis por esse processo de edificação buscariam compor um arranjo social que os favorecesse de maneira independente a posição social que ocupasse. Assim, mesmo que esse gerenciamento não viesse a extinguir as diferenças naturais e sociais comuns aos indivíduos e sociedades, as instituições de um Estado bem ordenado estariam, dentro de suas competências, reduzindo na medida do possível as disparidades sociais (PAZETTO; NUNES, 2020).

Desse contrato hipotético surgiram dois princípios de justiça fundamentais a serem observados, quais sejam, o princípio das liberdades básicas e o das desigualdades sociais e econômicas, considerados por muitos o maior trunfo de sua teoria.

O primeiro vem consagrar a igualdade de direitos, de forma que todas as pessoas tenham direitos e liberdades fundamentais de maneira satisfatória e compatível com os demais que compõem a sociedade, exercendo, assim, duas funções principais, a igualdade e a maximização das liberdades básicas, requisitos indispensáveis para se alcançar a realização ou modificação de qualquer plano de vida, assim como na construção e desenvolvimento das bases do autorrespeito, a exemplo da liberdade política, liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência e pensamento, liberdade pessoal (que diz respeito a opressão psicológica, agressão física e integridade), direito à propriedade pessoal e liberdade frente ao arresto de detenções arbitrárias (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

O segundo, por sua vez, determina que as desigualdades econômicas somente serão justificadas e toleradas se atendidos dois requisitos, também entendidos como subprincípios: (I) permitir o acesso a todos, em iguais condições de oportunidades, a cargos e posições (princípio da igualdade equitativa de oportunidades) e (II) que as desigualdades estabelecidas representem o maior benefício possível aos indivíduos menos favorecidos da sociedade (princípio da diferença). Nessa perspectiva, o autor não condena a desigual distribuição de renda e riquezas e nem sugere o rateamento igualitário delas, mas estabelece que ela seja feita de forma a garantir a vantagem de todos (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Os aludidos princípios devem, segundo Rawls, ser dispostos em uma ordem serial, de forma a ser o primeiro prioritário do segundo e, assim, trazer uma complementaridade circular entre um direito e outro, conferindo a cada constituinte da ordem um peso, buscando evitar que se tornem mutuamente substituíveis, eliminando a preterição de um em favorcimento ou exercício do outro (DAOU, 2019).

De outra banda, aprofundando-se mais nos conceitos centrais da Teoria da Justiça de Rawls, em sua obra denominada “o liberalismo político”, Rawls desenvolve o conceito de Consenso Sobreposto, que apresenta uma alternativa para se pensar a unidade social e estabilidade em sociedades democráticas bem ordenadas marcadas pelo pluralismo razoável, com o fito de estabelecer um consenso para que outras doutrinas igualmente razoáveis possam endossar uma concepção política a partir de seu próprio ponto de vista (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Tal conceito é especialmente relevante quando observada a necessidade de acordos no interior da sociedade sobre a forma de realização da justiça e igualdade, uma vez que tais acordos visam uma estabilidade duradoura, resultado de um consenso político em derredor de questões públicas fundamentais. Isto porque o fato de existir em toda sociedade pontos de vistas divergentes e, às vezes, conflitantes, não acarretam (ou não devem acarretar), por si só, a satisfação de acordos sobre uma base compartilhada de valores daquela sociedade, sempre dispondo do elemento moderador frente a natureza humana de rotineiros conflitos, de forma a criar o ambiente necessário para que o Consenso Sobreposto (*Overlapping Consensus*) seja alcançado (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Nessa perspectiva, o aludido consenso é o resultado de um procedimento que envolve basicamente duas etapas: o do consenso constitucional e do consenso sobreposto propriamente dito. O primeiro implica na aceitação de alguns princípios de justiça política assegurados na Constituição visando, assim, estabelecer os procedimentos eleitorais democráticos que moderam a rivalidade política presente na sociedade. Assim, trata-se de caráter procedimental, que pode ser criado quando certos princípios liberais de justiça são incorporados às instituições



existentes e absorvidos como *modus vivendi*³ da própria sociedade (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

De outra banda, para que se estabeleça o consenso sobreposto, a justiça rawlsiana tem como pressuposto uma concepção normativa de pessoa, posto que esperado que o indivíduo tenha a capacidade de senso de justiça e uma concepção do bem, sem essas capacidades ou qualidades não se poderia chegar a um acordo político através de uma argumentação pública e, por conseguinte, não se poderia assegurar a estabilidade de uma sociedade cooperativa (WEBER, 2011).

Dessa feita, o consenso sobreposto possui três características essenciais, quais sejam: (I) uma concepção política de justiça é uma concepção moral, isto é, o objeto do consenso é moral; (II) a concepção política de justiça é endossada por razões morais, incluindo assim as concepções de sociedade e cidadãos enquanto pessoas morais e (III) o objeto moral e as razões morais estão ligados à estabilidade, significando que aqueles que concordam com as diversas visões que sustentam a concepção política não poderão deixar de apoiá-la, se sua força relativa na sociedade aumentar e tornar-se dominante (SILVEIRA, 2008).

Dessa forma, destaca-se que o consenso sobreposto possui uma profundidade maior em relação aos princípios e ideais políticos, uma vez que tem por base uma concepção política específica de justiça e que procura abarcar toda a extensão da estrutura básica da sociedade (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Assim, o argumento primordial da teoria rawlsiana é de que um ponto de vista social (*social point of view*) pode chegar a um consenso, tendo como fundamentação não uma lei tida como moral ou através de uma autoridade externa, mas sim através de princípios de justiça que todos os cidadãos razoáveis possam aceitar em um Estado Democrático de Direito, pressupondo a capacidade de resolver suas divergências fundamentais com uma ideia de razão pública⁴ (JUNIOR, 2017).

Dessa forma, Rawls detém uma visão construtivista e também autônoma da justiça, uma vez que os termos equânimes de cooperação social, que formam seu conteúdo, são pautados pelos próprios cidadãos através dos princípios de justiça que estruturados na construção da Posição Original, que acaba por funcionar como um mecanismo analítico de representação (OLIVEIRA, 2010).

4. APORTE TEÓRICO DA TEORIA DE RAWLS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A SAÚDE

Uma vez observada a dimensão e a profundidade da Teoria da Justiça proposta por Rawls, em que se propõe uma equidade social de maneira construtivista e estável dentro do seu

³ O conceito se refere a um acordo estratégico celebrado para fins pragmáticos, isto é, um mero equilíbrio de poder entre os cidadãos que possuem visões de mundo conflitantes e, portanto, potencialmente sem princípios e sujeito a instabilidade.

⁴ O autor, nesse ponto, destaca a distinção aplicada por Rawls entre razão e razão não-pública, a primeira se caracterizaria como uma maneira que uma sociedade política e todo agente razoável e racional possui de articular planos, buscar fins, propor uma ordem de prioridades e deliberar de modo correspondente, sendo sua qualidade de fazê-lo a sua razão, baseado nas capacidades do cidadão, tendo como objetivo o bem público, isto é, aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básicas das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir. A segunda, por sua vez, refere-se às associações, igrejas, universidades, grupos profissionais e mídia, que constituem a cultura de fundo da sociedade civil, que, a depender de seus objetivos, problemas e fins almejados, adotarão critérios e métodos distintos para alcançarem os seus fins, sendo referências excluídas da razão pública em si.

próprio pluralismo, de maneira que o contrato social somente será justo entre o Estado e o indivíduo de uma comunidade se o último se validar como verdadeiro cidadão, isto é, com capacidade de participação nos processos decisórios e em igualdade com os demais, se propõe agora desenvolver a sua aplicação nas políticas públicas relativas à saúde.

Ora, não reconhecer a importância das justaposições entre Estado, política, economia e Administração Pública teria como consequência inexorável prejuízos à estrutura social-institucional, principalmente a se estabelecer que o desenvolvimento de políticas públicas indica ou permite analisar como todas essas esferas articulam e se relacionam entre si (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Nesse viés, ainda que de uma perspectiva liberalista não voltada frontalmente para a saúde, é possível invocar a teoria de Rawls em relação as políticas públicas, principalmente pelas tomadas de posições importantes no contexto social, mormente no que diz respeito à correção de desigualdades, mediante a aplicação prática do princípio da diferença, trazendo uma preocupação prática de políticas sociais mais comprometidas aos vulneráveis, notadamente aos assuntos relativos aos bens primários⁵ (PARANHOS *et al*, 2018).

Nesse aspecto, Rawls prescreveu como papel das instituições a distribuição na base da sociedade não somente os bens primários sociais, como também os bens primários naturais, dentre os quais se destacam a saúde, o vigor, a inteligência e a imaginação e, embora não tenha definido escala de importância entre esses, prescreveu que a eles seriam aplicados o que chamou de “princípio do interesse comum”, que seriam medidas eficientes, eficazes e sensatas adotadas pelas instituições com o objetivo que todos pudessem promover seus objetivos de maneira semelhante, mantendo através de regras de interesse público medidas eficientes no setor de saúde (PARANHOS *et al*, 2018).

Nesse passo, para que as pessoas atinjam o status de cidadania elas não podem ser desprovidas dos bens primários mínimos, merecendo todos um ponto de partida para um agir humano repleto de dignidade e, sendo a sociedade almejada por Rawls um modelo organizacional cooperativo, ou seja, que todos colaboram para o desenvolvimento, sobretudo em ambientes marcados por fortes desigualdades, devem as estruturas básicas das instituições favorecer os menos privilegiados, ainda que em detrimento dos valores tecnocrático, passando a ser a distribuição equitativa de bens primários uma exigência moral da sociedade (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Dito isso, é importante perceber a complementaridade entre os aludidos conceitos e resgatar a aplicação do princípio da diferença, no qual repousa essencialmente a teoria rawlsiana.

Ora, consoante dispõe o filósofo americano Samuel Freeman (2016), o princípio da diferença não adiciona simplesmente um dever de justiça para que os pobres sejam assistidos por meio de uma lista tradicional de deveres. Isto é, da sociedade em relação aos seus membros, também não se trata apenas do dever de prestar assistência pública ou obrigações para com o bem-estar daqueles que se encontram limitados por circunstâncias infelizes.

O princípio da diferença é mais profundo do que esses preceitos, funciona em plano diferente, uma vez que se projeta desde o início, tomando por base nas perspectivas econômicas dos menos favorecidos, nas instituições legais que gerenciem direitos de propriedade e contrato,

⁵ Rawls classifica três tipos de bens em sua teoria de justiça distributiva, quais sejam, (i) bens passíveis de distribuição (renda, riqueza, provisão de serviços e etc.), (ii) bens que não podem ser distribuídos diretamente, mas que são diretamente afetados pela distribuição dos primeiros (tal como o conhecimento e o autorrespeito) e, por fim, (iii) aqueles que não podem ser afetados pelas distribuições de outros bens (a exemplo das capacidades físicas e mentais de cada indivíduo). Os dois primeiros grupos são o principal enfoque do autor, constituindo os chamados bens primários.



bem como instituições econômicas que tornem possível a produção, o comércio e o consumo (FREEMAN, 2016).

Dessa forma, Rawls não considera a distribuição natural justa ou injusta, tampouco que se nasça em determinada posição social, uma vez que tais fatos decorrem de condições naturais a sociedade. Todavia, podemos considerar justo ou injusto o modo como as instituições sociais de uma determinada sociedade lidam com esses fatos (DAOU, 2019).

Nesse ponto, pode-se perceber que o princípio da diferença dialoga e se refere diretamente às instituições sociais, posto que não deprecia os mais afortunados e o seu direito ao gozo dos seus talentos naturais e conquistas, mas busca garantir o direito de acordo com as normas de um sistema equitativo de cooperação social, destacando uma patente preocupação com os menos favorecidos (DAOU, 2019).

Tal perspectiva é especialmente coerente na medida que, para Rawls, existe uma mão invisível que guia as coisas na direção errada e acaba por favorecer uma configuração oligopolista de acumulações que se presta a manter desigualdades injustificadas e restrições a oportunidades equitativas, mostrando-se necessário que a própria estrutura básica contenha mecanismos de regulação e ajustes contínuos das iniquidades que porventura venham a surgir ao longo do processo de cooperação social, tornando imperativa a aplicação do princípio da diferença nas normas e políticas públicas que regulam as mais diversas desigualdades (SILVA; RAMOS, 2017).

Outrossim, ressalta Rawls que não se trata de uma teoria enviesada em favor dos menos favorecidos, principalmente ao destacar que o respectivo sistema não beneficia as posições inferiores, mas também os mais afortunados, na medida em que acabam por serem duplamente privilegiados. Isto porque tal arranjo não prejudica o favorecimento natural desses últimos, mas contam com a melhoria do seu bem-estar através de distribuição equitativa de oportunidades, renda e riqueza, que dependem da cooperação voluntária do todo social, que só se constitui quando os termos dessa cooperação forem razoáveis (SILVA; RAMOS, 2017).

Destarte, podemos estabelecer uma forte harmonia da teoria de justiça de Rawls, os ditames da Constituição Federal e a garantia dos direitos sociais por meio das políticas públicas, isto é, ainda que o autor não defenda uma posição idêntica para todos os que compõe uma sociedade, ele patrocina a ideia do estabelecimento de um ponto de partida mínimo para todas as pessoas, sendo que o suprimento dessas necessidades básicas ocupam uma posição vital para o desenvolvimento pleno dos indivíduos, necessário, repita-se, para um agir humano moral, sendo a desigualdade de oferta desses bens mínimos, a exemplo da saúde, uma violação direta a dignidade da pessoa humana, tornando impreterível que as políticas públicas sejam pensadas e formuladas sempre com base nessa ampla compreensão (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelece-se neste artigo, uma vez considerado os conceitos de vulnerabilidade e dignidade humana dos hipossuficientes nas matérias afetas a saúde pública, uma efetiva articulação entre a justiça como equidade de John Rawls junto a implementação de políticas públicas na área da saúde, constatando-se a necessidade de entrega ao cidadão o mínimo de dignidade em questões relativas à saúde pelo Estado, a fim de que sejam mitigadas as repercussões danosas em sua qualidade de vida, reconhecendo-se, contudo, que o presente artigo é apenas uma modesta reflexão sobre essa relevante ferramenta social.

A aplicação de uma ideia de um mínimo social incondicional se demonstra salutar, notadamente se pretendemos alcançar uma sociedade bem ordenada, em que os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas, com destaque a cooperação social para que todos os indivíduos possam se estabelecer e viver com um mínimo de dignidade.

A visão construtivista de justiça aqui trabalhada perpassa pelo pluralismo das sociedades democráticas e, justamente por se tratar desse mínimo de dignidade, pressupõe que os cidadãos razoáveis, uma vez cobertos pelo véu da ignorância e assim desprovidos dos seus próprios status sociais, a subscreveriam por ser justa, ainda que internamente adeptas a doutrinas divergentes, vindo, assim, a fixar uma estabilidade duradoura e moral nas sociedades democráticas com a implementação das necessárias políticas públicas.

REFERÊNCIAS.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Vulnerabilidade e Dignidade humana. **O Mundo da Saúde**, v. 30, n. 3, p. 434-440, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Um ensaio sobre o Liberalismo Político de John Rawls: construtivismo político e razão pública. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 81-96, 2010.

CHAMBERS, Robert. Vulnerability, Coping and Policy. **IDS Bulletin**. v. 37, n. 4. p. 33-40, 2006. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/79/75/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ, Daniel Nery da. Uma reflexão sobre a teoria de justiça em John Rawls. **Theoria - Revista Eletrônica de filosofia**, v. 5, n. 12, p. 98-107, 2013. Disponível em: <https://www.theoria.com.br/edicao12/uma_reflexao_sobre_a_teorica_de_justica_daniel.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DAOU, Heloisa Sami. O liberalismo igualitário de John Rawls e a tutela judicial individual do direito à saúde. In: TAXI, Ricardo Araújo Dib e FILHO, José Cláudio Monteiro de (Coord.). **XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI BELÉM – PA: Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/6dnk4b47/7n3NRPibfjwYPK24.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. Tradução de Adolfo García de la Sienra. México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

JUNIOR, Edegar Fronza. Razoabilidade e racionalidade a partir da obra "O liberalismo político de John Rawls". **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 194, p. 78-90, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo : Martin Claret, 2003.





MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATTOS, Delmo; RAMOS, Edith; VELOSO, Roberto. Entre Autonomia da Vontade Kantiana e o Princípio da Autonomia de Beauchamp e Childress: Uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na bioética e no direito. **Perspectiva Filosófica**, vol. 42, nº 1, p. 35-53, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattonide. Um Ensaio Sobre o Liberalismo Político de John Rawls: Construtivismo Político e Razão Pública. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 81-96, 2010. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/79/75/>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón e CZERESNIA, Dina. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial**. Interface (Botucatu) [online]. v.19, n. 53, p. 237-250, 2015.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello; MATIAS, Edinalda Araújo; MONSORES, Natan; GARRAFA, Volnei. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Saúde em Debate [online]**. v. 42, n. 119, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104201811917>>. Acesso em: 01 Dezembro 2021.

PAZETTO, Alexandre Zawaki; NUNES, Nei Antonio. Fortes e a legitimação das ações afirmativas a partir da Teoria da Justiça de John Rawls. **Cadernos de Pesquisa**. v. 50, n. 177, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/198053147181>>. Acesso em: 01 Dezembro 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHRAMM, Fermin. A saúde é um direito ou um dever? Autocrítica da saúde pública. **Revista Brasileira De Bioética**, vol. 2, n. 2, p. 187–200, 2006.

SILVA, Delmo da; RAMOS, Edith; DINIZ, Isadora. O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 2, p. 169-201, 2017. Disponível em: <<http://edithramos.com.br/artigos/>>

SILVA, Delmo da; RAMOS, Edith. Justiça Social e Direitos Sociais em Rawls: Direito à Saúde e Garantias de Qualidade de Vida com Equidade. **Revista do Direito (Santa Cruz do Sul. Online)**, v. 2, p. 112-129, 2017. Disponível em: <<http://edithramos.com.br/artigos/>>

SILVEIRA, Denis Coitinho. A justificação por consenso sobreposto em John Rawls. In: **Philosophos - Revista de Filosofia**, v. 12, n. 1, 2008. DOI: 10.5216/phi.v12i1.4764.



Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/4764>. Acesso em: 3 dez. 2021

SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 203, p. 237-247, 2014.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. A teoria da justiça de John Rawls como aporte teórico para a formulação e a avaliação de políticas públicas. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 42, n. 139, 2015. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/487/Ajuris_139_DT11.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia Política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232-259, 2009.

WEBER, Thadeu. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. **Ethic@**- Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131 - 153, 2011.

YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloisa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José. (Org.). **Resiliência e educação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

